

Branquitude e Sistema de Justiça Criminal: a Racialização da Punição e a Negativa do Estereótipo de Criminoso aos Autores de Crimes de Colarinho Branco

Whiteness and Criminal Justice System: Racialization of Punishment and the Denial of the Criminal Stereotype to the Authors of White-Collar Crimes

Branquidad y Sistema de Justicia: Racilización del Castigo y la Negativa del Estereotipo de Criminal a los Autores de Crímenes de Cuello Blanco

Andressa Loli Bazo¹
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Giovanna Carolina da Fonte Silva²
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Submissão: 04/05/2023
Aceite: 20/06/2024

Resumo

Este trabalho apresenta uma investigação e discussão sobre a negativa do status de criminoso nos crimes de colarinho branco segundo a ótica da racialização da punição, buscando entender como a construção histórica do Brasil contribuiu para a seletividade do sistema penal. Por racialização da punição, entende-se a ideia de impunidade sob a ótica política que se aplica a determinados crimes em função da raça do indivíduo que o comete. Essa impunidade política apresenta um contorno subjetivo que permite que alguns crimes não sejam investigados e punidos. O marco da colonização e da escravização na formação do Brasil, assim como a influência institucional que a criminologia positivista teve sobre a construção do aparato penal são apresentados como os principais problemas dessa discriminação racial e institucional da qual decorre a seletividade da punição. O fenômeno estudado por Sutherland e denominado como crimes do colarinho branco é o marco sobre o qual será analisada a influência da

racialização da punição, indicando que a negativa do estereótipo de criminoso nos crimes de colarinho branco é induzida pela naturalização da superioridade racial.

Palavras-chave

Crimes do Colarinho Branco – Racismo – Seletividade Penal – Criminalização.

Abstract

This paper presents an investigation and discussion on the negative status of criminals in white collar crimes according to the perspective of the racialization of punishment, seeking to understand how the historical construction of Brazil and criminological theories contributed to the selectivity of the criminal system. The framework of colonization and slavery in the formation of Brazil as a State, as well as the institutional influence that positivist criminology had on the construction of the penal device are presented as the main problems of this racial and institutional discrimination from which the selectivity of punishment results. The phenomenon studied by Sutherland and termed as white collar crimes, is the framework on which the influence of the racialization of punishment will be analyzed, indicating that the existence of a reduced list of taxing of the stereotype of criminal in white collar crimes are induced by the cause and effect of institutional racism.

Keywords

White Collar Crimes – Racism – Criminal Selectivity – Criminalization.

Resumen

Este artículo presenta una investigación y discusión sobre el estado negativo de los delincuentes en los delitos de cuello blanco según la perspectiva de la racialización del castigo, buscando comprender cómo la construcción histórica de Brasil y las teorías criminológicas contribuyeron a la selectividad del sistema penal. El marco de la colonización y la esclavitud en la formación de Brasil como Estado, así como la influencia institucional que la criminología positivista tuvo en la construcción del dispositivo penal se presentan como los principales problemas de esta discriminación racial e institucional de la que resulta la selectividad del castigo. El fenómeno estudiado por Sutherland y denominado como delitos de cuello blanco, es el marco sobre el cual se analizará la influencia de la racialización del castigo, indicando que la existencia de una lista reducida de tributación del estereotipo de criminal en los delitos de cuello blanco son inducidos por la causa y el efecto del racismo institucional.

Palabras clave

Delitos de Cuello Blanco – Racismo – Selectividad Criminal – Criminalización

Sumário

Introdução – Criminologia e a definição de criminoso: racismo científico como legitimador da perseguição da população não branca – Contribuições da teoria do etiquetamento para a compreensão do estereótipo de criminoso – Crimes do colarinho branco – Racismo, branquitude e divisão de classes – A incidência do Direito Penal sob a perspectiva racializada – O mito da democracia racial e o encobrimento do racismo – A cor da justiça e a gestão diferencial dos crimes de colarinho branco – Conclusão

Introdução

O sistema de colonização ao qual o Brasil foi submetido deixou fortes marcas na instituição de um aparato penal que, desde sua concepção, possui fortes princípios norteadores racistas. Quando um sistema de justiça é construído com bases discriminatórias, a ausência de execução de políticas sociais de fato democráticas, especialmente no que diz respeito à dinâmica da criminalização, resulta diretamente em uma gestão diferencial da punição do criminoso.

Este estudo se propõe a investigar e compreender a racialização da definição do criminoso, especialmente no que se refere à negativa desse status aos autores dos crimes de colarinho branco. "Crime do colarinho branco" refere-se a um conceito formulado por Edwin Sutherland ao observar que a maioria dos crimes cometidos por empresas multinacionais dentro do contexto empresarial e ambiental quase não integravam a estimativa da criminalidade em comparação com crimes comuns, aqueles praticados na vida cotidiana por qualquer indivíduo em contexto social.

Na investigação, em um dos espectros que definem as práticas delitivas em contexto empresarial e econômico, identificou-se nas características de seus agentes um preceito conceitual: eram praticadas em uma maioria alarmante por homens, brancos, ricos, com alto status social e que ocupavam um lugar social de confiança presumida. Essa homogeneidade de classe encontrada no próprio conceito dos crimes de colarinho branco permite compreender as possibilidades de influência de um processo de racialização da punição sobre a negativa do status de criminoso a esses homens brancos e ricos, detentores do poder, os quais, mesmo quando condenados, parecem escapar ao estigma de delinquentes.

Com raízes no processo de colonização do Brasil, em especial pelos longos anos de um sistema de produção mantido pela escravização – em que as pessoas não brancas eram entendidas como coisa, propriedade e utensílio de exploração pelo branco para a satisfação das suas próprias necessidades – o sistema de justiça criminal opera como um mecanismo de manutenção de privilégios e posições sociais. Nesse cenário, o estudo tem como objetivo entender como a subalternidade historicamente construída pelo processo de colonização, exploração e marginalização não apenas condena pessoas não brancas e imprime nelas o rótulo de criminosas, mas, principalmente, como essa

estrutura protege e isenta pessoas brancas desse estigma. Para isso, será empregada uma abordagem qualitativa, procedendo-se à pesquisa bibliográfica descritiva.

Criminologia e a definição de criminoso: racismo científico como legitimador da perseguição da população não branca

A Criminologia, influenciada pelos preceitos positivistas do século XIX, nasce com a Escola Positivista na Itália, tendo na figura de Cesare Lombroso seu fundador. Essa teoria é portadora de uma máxima: a de que a condição de delinquente é devida a um pré-determinismo biológico, um legado genético e hereditário (Andrade, 1995). Entendendo que o criminoso era aquele que se comportava com um certo atraso (Carvalho; Duarte, 2017), remetendo suas ações a uma civilização ainda não evoluída, Lombroso parte do referencial teórico evolucionista de Darwin, tomando como ideia uma evolução humana que decorre dos primatas e a partir da qual as semelhanças e diferenças entre os indivíduos são definidas pela contraposição das raças, sendo os brancos considerados o ápice evolutivo (Góes, 2015). Com essa perspectiva, a Escola Positivista orientou um discurso jurídico voltado à eugenia e ao racismo científico (Salla; Teixeira, 2020), sustentando que o sujeito não só era criminoso por uma questão patológica comum, mas essa patologia era derivada de uma raça considerada inferior.

No Brasil, esse pensamento foi incorporado em meados do século XX, especialmente pela Escola de Nina Rodrigues, com sua visão de branqueamento do país. A paradigma “Nina-Lombrosiano” se pautava na premissa de que a elite branca deveria exercer um controle repressivo sobre as raças inferiores, para que assim pudesse ser mantida a hierarquia racial entre brancos e negros. O fundamento de Rodrigues possuía raízes no medo provocado sobre os brancos a partir da abolição da escravização. Para o autor, havia uma ameaça de perda de poder sobre aqueles que os serviam, despertando assim a necessidade de um controle racial de cunho acautelador e preventivo sobre a raça inferior. Com isso, a primeira crítica feita pelo médico foi sobre a escolha jurídica-legislativa que adotou o princípio da igualdade entre os indivíduos, ignorando por completo aquilo que ele concebia como uma lei biológica e a diferença de evolução entre o branco civilizado e os filhos das tribos selvagens (Góes, 2015).

Nesse cenário, a defesa de uma prática legislativa sobre os inferiores acabou legitimando um falso sistema liberal, uma vez que, sobre o discurso de uma prática

igualitária, sobrepunha-se a manutenção da posição eugênica da raça ariana, com vistas à manutenção do poder na mão da raça superior.

Como havia afirmado o autor, a “igualdade política” não poderia superar a “desigualdade das raças” quando estava em questão controle social. A supremacia das raças superiores pressupunha o não-reconhecimento dos “direitos naturais” a todas as raças, mas somente às privilegiadas. Portanto, a discussão sobre livre arbítrio e responsabilidade penal, e as falácias sobre a incapacidade orgânica e consciência desenvolvida do dever, explanadas em um tom às vezes benevolente, sugeriam a redução do exercício da totalidade dos direitos políticos pelas populações não-brancas, ou seja, a não universalização dos direitos que poderia ser antevista a abolição da desigualdade formal em face do fim da escravidão em 1888. (Duarte, 2011, p. 231-232).

Em linhas gerais, Nina Rodrigues idealizou um modelo segregacionista, elaborando uma teoria racista que explicasse a criminalidade e, com isso, limitando direitos apenas à população branca. Ao sustentar a ideia de que a marca de criminoso era coincidente com um padrão biológico de raça inferior, o autor alertava para a necessidade de repressão de tais grupos para que o crescimento da raça negra e "selvagem" não viesse a se tornar dominante sobre a raça caucasiana (Duarte, 2011). O argumento da inferioridade das raças defendido por Nina Rodrigues se completava ainda na ideia da herança criminosa, negra e "selvagem", na mestiçagem que ocorria no Brasil entre o branco europeu e indígenas ou negras escravizadas. Para o médico, o processo de branqueamento que se dava através da mestiçagem provava que o exame das causas da criminalidade no Brasil resumia-se a encontrar o grau de pureza da raça, ou seja, detectar o quanto de herança negra e selvagem o indivíduo possuía, porque, baseado nisso, poderia se dizer o quão propício ele estava a se tornar criminoso. Foi com base nessa tese que se sustentou que o processo de branqueamento do país não colocaria um fim à criminalidade, justificando-se a defesa autoritária de controle social através de uma violência estatal devidamente tolerada pela sociedade (Carvalho; Duarte, 2017).

Contribuições da teoria do etiquetamento para a compreensão do estereótipo de criminoso

Entre os anos 60 e 70, surge nos EUA a chamada teoria do etiquetamento ou teoria do conflito, a qual desloca o pensamento criminológico da ação para a reação, analisando a estigmatização criada pelo processo de reação social. Essa teoria se

fundamenta em duas concepções: a de que a existência de um crime depende da natureza do ato, que seria a violação de uma norma, e da reação social que rotula esse mesmo ato. Assim, postula a ideia de que o crime não produz controle social, mas o controle social produz o crime (Silva; Cury, 2021).

A delinquência nesse viés surge de forma secundária, como uma defesa ou ataques a problemas criados socialmente em torno de uma conduta primária, considerando essa reação como fonte do etiquetamento ou estigmatização. Essa rotulação depende da articulação de diferentes instâncias sociais informais, como família, profissão, opinião pública, bem como de instâncias formais derivadas do controle punitivo exercido pelo Estado, através da polícia, administração, tribunais etc (Shecaria, 2014).

Para Howard Becker, uma das principais referências no Labelling Approach, a conduta desviante impõe ao indivíduo praticante o rótulo de criminoso e as regras que definem as condutas desta forma são formuladas por um grupo social específico cuja posição social lhe confere poder para a imposição de suas regras, sendo que toda distinção étnica, de classe, sexo ou idade está relacionada com o grau de poder (Becker, 2008).

A teoria do etiquetamento quebra o questionamento da criminologia sobre os motivos que levariam um indivíduo a delinquir, estabelecendo um novo questionamento: por que os indivíduos são considerados delinquentes? Essa questão não se preocupa com a transgressão a um direito estabelecido pelo pacto social, mas coloca luz sobre a existência de uma reação social através de uma repressão punitiva que leva à degradação do sujeito. Essa repressão punitiva é o elemento que, segundo a teoria, faria com que um sujeito fosse visto como delinquente, porque é ela que gera o processo espiral de criminalização. Todo esse processo começa com a criminalização primária, momento em que se opera a rotulação do fato como criminoso com base em parâmetros estabelecidos pela sociedade. Depois da rotulação, opera-se a criminalização secundária, que impinge no indivíduo o comportamento criminoso por meio da persecução penal e da rotulação.

Assim, a seleção dos indivíduos que serão taxados como criminosos revela um processo de filtração escalonado, uma vez que, desde o autor do fato até o tribunal responsável por seu julgamento, todos os envolvidos atuam como filtros de seleção para

definir quais condutas serão consideradas como delituosas. (Cervini, 2010, p. 159). Nesse processo, a repressão punitiva faz com que o indivíduo, por se ver inserido na rotulação de criminoso, comece a se comportar conforme o estereótipo que lhe foi outorgado. Este fato se materializa quando conjugamos a construção do estereótipo de criminoso à baixa ou quase inexistente associação desse rótulo aos autores de crimes de colarinho branco.

Crimes do colarinho branco

O conceito de "crimes do colarinho branco" foi elaborado pelo sociólogo norte-americano Edwin Sutherland em um artigo publicado em 1940. Em seu viés sociológico, o autor considerava criminoso não apenas aquele que praticava um ato tipificado como criminoso, mas também uma conduta antiética, bastando que houvesse percepção danosa do ato em relação à sociedade. Seu objetivo era demonstrar que, ao analisarem as estatísticas criminais elaboradas pelas estruturas de poder do sistema de justiça criminal, as teorias que buscavam compreender o comportamento criminoso encontravam-se viciadas, pois, ao tomarem por base as estatísticas oficiais, podiam apenas concluir que o crime se concentrava nas classes sociais mais baixas, levando a acreditar que a conduta delituosa era uma patologia pessoal e social causada pela pobreza ou por qualquer fator que derivasse dela, como falta de escolaridade, acesso restrito à saúde, deterioração familiar, etc. (França, 2014).

Assim, ao não colocar sobre a condição econômica do indivíduo explicação fundamental de motivos que levam à prática de crimes, Sutherland identifica dois aspectos importantes: as pessoas de classe socioeconômica mais alta seriam não só financeiramente, mas politicamente mais poderosas, o que permitiria a elas maior facilidade de "escapar" das prisões e condenações, tanto pela influência que possuem sobre o poder político e econômico, como pela capacidade de contratarem melhores defensores (França, 2014). Justamente pela influência do poder político, os comportamentos ilegais praticados por essa classe recebiam julgamento e condenações de tribunais administrativos e civis, cujas penas eram mais brandas do que as dos tribunais criminais, quase sempre sendo convertidas em meras indenizações e, assim, não compoem o número das estatísticas utilizadas em análise por qualquer teoria criminológica na função de explicar as raízes da criminalidade.

Sutherland identificou que os crimes do colarinho branco eram praticados por pessoas de elevado status social no exercício de sua profissão por meio de uma conduta que configurava violação de confiança. Uma das principais categorias deste conceito envolvia a respeitabilidade pressuposta dos autores desses crimes, a qual seria derivada de um juízo social feito sobre ele, ou melhor, da identidade social criada através da imagem externalizada pelo sujeito. Essa externalização não é transfigurada em uma ação concreta, mas na vinculação do indivíduo ao exercício de uma atividade de prestígio e do papel que ocupa na comunidade (Veras, 2006). Somada à respeitabilidade, o status social implicaria em uma aceitação do sujeito em uma determinada classe social, especificamente na sua integração às elites sociais.

Além disso, os crimes de colarinho branco seriam caracterizados por estarem relacionados a alguma atividade econômica. Não basta, no entanto, que a conduta tenha caráter ou destinação econômica, como acontecem em furtos ou roubos, mas que o objetivo seja a obtenção de resultados econômicos favoráveis ao desenvolvimento de uma determinada atividade de mercado, como a obtenção de um lucro maior, a não submissão ao pagamento de algum tributo etc. Essa atividade, quando ilícita, implicaria ainda em quebra de confiança. Por quebra de confiança entende-se a violação dos deveres e responsabilidades que esses executivos possuem perante as próprias organizações empresariais que integram, afetando o regular funcionamento da empresa, do mercado e do sistema financeiro, o que provoca grande afetação social. Nesse sentido, a quebra de confiança pode ser entendida como o não cumprimento de uma responsabilidade inerente ao exercício da função, que acarreta prejuízos intencionais à companhia e à sociedade como utilitária dos serviços e produtos ofertados por essa.

Em linhas gerais, os crimes de colarinho branco se consubstanciam em ações delitivas normalmente praticadas sem violência física, mas por meio de práticas ludibrias que visam a alguma espécie de vantagem econômica e que possuem como agentes pessoas que gozam de prestígio social e influência política (Mazoni; Fachin, 2012). Sutherland analisou os casos de 70 grandes empresas que haviam sido processadas por comportamentos ilícitos que previam sanções de natureza penal por expressa previsão legal da lei antitruste, da lei contra a propaganda enganosa, da lei nacional de relações de trabalho e da lei contra violação de propriedade intelectual (Sutherland, 2015). No entanto, embora todas as leis considerassem tais violações de

direitos como criminosas, autorizavam a substituição do procedimento criminal pelo cível, permitindo que, ao invés da condenação à pena de prisão, fossem aplicadas multas cíveis em caráter indenizatório, sendo certo que esta condenação não era capaz de criar o estereótipo criminoso (Sutherland, 2015).

Essa regulamentação diferenciada para os crimes cometidos pelas grandes empresas podia ser explicada, segundo Sutherland, por três diferentes razões: o status de homem de negócios, a tendência de redução no uso do campo penal e a pouca expressividade ou comoção pública sobre esses tipos penais. O status de homens de negócio provocaria uma combinação de medo e admiração sobre aqueles que são responsáveis pelo sistema de justiça. Para o autor, o medo existe porque o enfrentamento desses homens de negócios pode gerar uma grande redução de arrecadações monetárias e apoio nas campanhas de cunho político-administrativo. Já a admiração parte da suposição de que esses homens cumpriram a lei por não haver motivos aparentes para a sua transgressão. Em verdade, tal admiração aos homens de negócios também ocorre pela própria homogeneidade cultural entre empresários, legisladores e juízes (Sutherland, 2015). Essa homogeneidade não diz respeito apenas ao comum pertencimento às classes mais altas da sociedade, mas também ao fato de que muitos deles possuíam entre si vínculos anteriores, fossem de natureza amigável, familiar ou até mesmo advindos de negócios (França, 2014).

Os agentes responsáveis pela justiça criminal por vezes têm medo de confrontar-se com os homens de negócio, pois o antagonismo pode resultar em prejuízos a suas carreiras, que sofrem influência política, legítima ou ilegítima (até mesmo, mas em menor grau, as carreiras que gozam de independência funcional). Já a admiração surge de uma identificação cultural entre os legisladores, juízes e administradores da justiça com os homens de negócio, em razão da formação semelhante que tiveram. (Veras, 2006, p. 46).

O segundo fator exposto por Sutherland, a tendência de redução no uso do campo penal, está na cultura nascente com a Lei Antitruste, com previsões que permitiam a transferência do julgamento de determinadas condutas da esfera criminal para a esfera cível, somada à dificuldade de penalizar as grandes corporações pela prática dos crimes de colarinho branco.

Por fim, o terceiro fator, a relativa ausência de comoção pública, pode ser explicado, primeiro, pelo fato de que esses crimes não decorrem de um ataque direto

entre indivíduos, como é o caso de uma lesão corporal, mas são praticados mediante um procedimento tão específico e refinado que muitas vezes só podem ser percebidos por especialistas da área, ainda que a consequência dos atos recaia sobre bilhões de pessoas. Os efeitos dessas condutas são também considerados difusos, podendo ser percebidos muito tempo depois da prática. Ademais, as agências de comunicação não possuem a tendência de expressar todo seu inconformismo ou até mesmo enfatizar o acontecimento de crimes cuja natureza é meramente econômica, porque, além de os sentimentos morais sobre eles não gerarem tanto apreço ou indignação na sociedade, na maior parte das vezes, essas agências também estão envolvidas na violação dessas leis. Assim, a construção de uma opinião pública não seria tão estruturada sobre uma determinada conduta se as informações referentes a ela são oriundas dos seus próprios executores (Sutherland, 2015).

Por essa distinção de tratamento, a consequência natural é o não tratamento de quem pratica esses atos como criminosos, pois as leis são a cristalização de costumes, ou seja, se uma sociedade é induzida a enxergar a prática de uma conduta como não criminosa, essa visão torna-se socialmente aceita. Diante desse cenário, Sutherland (2015) identificou que os autores de crimes do colarinho branco não eram rotulados como criminosos mesmo que suas práticas fossem consideradas criminosas por possuírem previsão legal de afetação social e previsão de sanção penal.

Segundo Sutherland, os próprios agentes não se enxergam como criminosos. A concepção de si mesmo como criminoso não ocorre porque o tratamento que recebem através dos procedimentos oficiais de apuração ou julgamento das suas ações não é o mesmo aplicado sobre outros crimes, devidamente justificado pelo status derivado da sua classe social (Sutherland, 2015). Não só o aparato penal não o define assim, mas a opinião pública não vê o homem de negócios como criminoso, porque a figura dirimida na sociedade não fala sobre um homem, classe média-alta, dono ou administrador de empresa, mas de indivíduos marginalizados seja pela sua reduzida capacidade econômica, educacional ou habitacional.

Como se viu, em determinadas condutas, as empresas são quase sempre processadas na esfera civil, enquanto uma pessoa física seria sujeita à esfera criminal. Isso decorre exatamente porque as empresas compõem o chamado segmento de pressão social, sendo detentoras de um poder econômico e político com capacidade de

influir nas decisões de política criminal de uma determinada sociedade, ou seja, nas decisões que tornam uma conduta desviante. Assim, se um grupo tem a capacidade de influenciar decisões que criminalizam ou não uma conduta, aquelas que são praticadas por eles serão imunes a qualquer ação de controle que eles mesmo produzem (Mazoni; Fachin, 2012).

Racismo, branquitude e divisão de classes

A exclusão ou estratificação social como produtos da discriminação não nascem de práticas ou valores individuais. Como aduz Adilson José Moreira, a discriminação possui uma dimensão coletiva. "Longe de ser um comportamento de alguns indivíduos que não se comportam de acordo com valores liberais, ela está presente no funcionamento das diversas instituições sociais, sejam elas públicas ou privadas." (Moreira, 2020, p. 456). Essa dimensão coletiva é extraída de uma interação entre os diversos grupos sociais que se encontram em posicionamentos distintos. As relações entre tais grupos são assimétricas, permitindo que o grupo majoritário imponha tratamentos desvantajosos aos grupos minoritários com o objetivo de manter seus status e privilégios. Essa manutenção de poder gerada pelo controle das classes majoritárias sobre as minorias se baseia em estereótipos negativos criados ao longo do próprio desenvolvimento cultural, preconceitos que dentro de uma organização ou instituição causam exclusão e diferenciação de tratamento. Como exemplifica Moreira:

As prisões arbitrárias de homens negros, tão comuns na sociedade brasileira, são um exemplo clássico para o caso. Elas são baseadas em estereótipos sobre a suposta periculosidade de certos indivíduos, o que motiva as forças policiais a prender um número significativamente maior de negros do que de brancos, mesmo quando componentes desses grupos se encontram em situações semelhantes. (Moreira, 2020, p. 458)

Essas prisões arbitrárias podem assim serem vistas como uma atividade de rotina da instituição e, por isso, não são vistas como práticas racistas, ou seja, não consideradas ações que produzem qualquer desvantagem ao grupo minoritário sobre o qual têm efeito. Em outra frente, a discriminação institucional também induz a preferência por pessoas brancas e dos círculos de relacionamento pessoal para exercerem posições com função de comando, comandos esses que dizem respeito a diferentes esferas da vida cotidiana, como política e econômica, esferas que importam para um exercício digno dos direitos e oportunidades. A concentração de comando nas

mãos dos grupos majoritários implica em desigualdade e exclusão social. A exclusão social ou processo de seletividade que nasce da discriminação institucional está intrinsecamente ligada ao conceito de dominação social, no qual as instituições sociais passam a entender qualquer atitude de caráter discriminatório como uma mera atividade normal, perpetuando uma homogeneidade cultural a fim de assegurar os interesses das classes dominantes (Moreira, 2020, p. 462).

A afirmação da superioridade moral dos brancos por meio de pessoas que atuam como representantes sociais cria e reproduz o status de privilégio que essas possuem sobre as pessoas não brancas. Tais privilégios constituem, assim, um dos mecanismos de exclusão social, não apresentando nenhuma relação com inteligência, habilidade ou mérito do indivíduo que o possui, mas constituindo, em verdade, uma herança cultural que funciona como meio de manutenção da branquitude, ou seja, meio de manter os brancos como o grupo normativo de identidade social normal. A branquitude refere-se a um conjunto de práticas culturais que criam vantagens estruturais decorrentes de privilégios raciais. De acordo com Cida Bento (2022, p. 46-47), “é um ponto de vista, um lugar a partir do qual as pessoas brancas olham a si mesmas, aos outros e à sociedade”. Do olhar dos brancos sobre o outro como alguém diferente, nasce o chamado pacto narcísico, um acordo indireto e mascarado entre os brancos, que enxergam o negro como distinto, como o outro, mantendo através das estruturas formais e informais os privilégios e o poder que lhe são conferidos por toda construção histórica (Freitas, 2016). Nessa perspectiva, a branquitude determina como as instituições legais definem o branco e naturalizam a manutenção de privilégios (Bento, 2022).

Essa ordem racial opera um funcionamento social no qual a possibilidade de que os membros de grupos minoritários tenham mobilidade social é limitada, por exemplo, pela aplicação de normas legais discriminatórias. Ao conceber o homem branco como padrão normativo da sociedade e associá-lo à referência de conduta moral e adequada, os grupos minoritários são vistos como aqueles que possuem comportamentos desviantes, ameaçando a manutenção dos privilégios brancos. Todo esse processo de racialização vai muito além da circulação de preconceitos ou estereótipos, constituindo uma política identitária branca, na qual a raça não representa apenas um fenômeno biológico, mas é pensada como um tipo de status social que estrutura as relações de poder. Como consequência desse processo, cria-se um impedimento de que as funções

mais valorizadas possam ser desempenhadas por diferentes grupos raciais, restringindo o acesso a estas funções ao grupo dominantes e provocando a exclusão dos grupos minoritários da ideia de respeitabilidade social (Moreira, 2020).

Dessa forma, com o objetivo de manter uma estrutura de vantagem social, o sistema jurídico torna-se um aliado dessa hegemonia branca, aplicando ameaças, intimidações e sanções de forma discriminatória por meio da transformação dos interesses dos grupos majoritários em normas ou princípios legais. Essa homogeneidade cultural presente no sistema de justiça, ou seja, a presença de um grupo de indivíduos com pensamentos, ideais e vivências semelhantes no controle dos poderes é um dos fatores determinantes na gestão diferencial do criminoso. A seletividade normativa é fruto de uma homogeneidade cultural e tem origem no processo de racialização no qual a raça é compreendida como um mecanismo de classificação de indivíduos através de conotações negativas imputadas aos indivíduos sobre os quais se deposita uma pretensão de exploração econômica (Moreira, 2020). Isto mascara esse sistema de privilégios e autoriza a legalização indireta de uma exclusão racial que afasta dos brancos a capacidade de ser identificada como criminosa e perpetua o estereótipo de não confiabilidade e periculosidade sobre os negros, uma vez que esses não integram a classe normativa da sociedade.

Para esclarecer esta perspectiva, é necessário emprestar o conceito de racismo estrutural formulado por Silvio de Almeida. Para este autor, racismo é "*uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem*" (Almeida, 2020, p. 32). Nessa linha, o racismo pode ser interpretado segundo uma concepção individualista, institucional e estrutural.

A concepção individualista do racismo o compreende como um comportamento irracional, antiético, patológico ou anormal atribuído a indivíduos que, isoladamente ou em grupo, manifestam preconceito. O racismo, segundo essa concepção, seria enfrentado por meio da educação e da conscientização, e combatido, no campo jurídico, por meio da aplicação de sanções. A concepção institucional, por sua vez, trata o racismo como "o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na

raça" (Almeida, 2020, p. 37). Considerando que, ao forjarem normas que orientam as ações dos indivíduos, as instituições estabelecem parâmetros discriminatórios que sustentam seus interesses políticos e econômicos, a concepção institucional vê o poder como elemento central do racismo, destacando que as instituições são conduzidas por grupos hegemônicos que impõem padrões sociais e atribuem privilégios a um determinado grupo racial.

De outra parte, com a concepção estrutural, Almeida (2020, p. 47) chama a atenção para a ordem social em que as instituições estão inseridas, enfatizando que as instituições têm a "sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente". Dessa forma, "as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social" (Almeida, 2020, p. 47). Sob esta perspectiva, o racismo não é um problema individual ou institucional, mas produto de um processo histórico que molda as relações sociais, políticas e econômicas. Em outras palavras, o racismo é parte da estrutura social, influenciando a organização da sociedade. Nesse sentido, o racismo deve ser compreendido como uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento.

Seguindo a concepção estrutural, o racismo é um grande aparato que regula a ordem social, de modo que a hierarquização racial não pode ser diluída e interpretada como mera categoria preferencial da seletividade do sistema de justiça criminal, mas reconhecida como elemento estruturante do funcionamento desse sistema. Nessa linha, é possível afirmar que o controle punitivo é produto do regime de exploração e subordinação a que foram submetidos os negros no Brasil. Por isso, a colonização e a dominação racial são consideradas como constitutivas do sistema de controle social. Em outras palavras, o racismo é interpretado como estrutural e estruturante do sistema de justiça criminal e, especialmente, do aparato prisional. Com isto, o que se percebe é que o racismo não é apenas um dos operadores da seletividade penal, mas uma engrenagem que move o sistema. Isto é, neste quadro, o racismo não representa apenas um detalhe da obra, mas constitui a obra em si.

Nessa linha, é imprescindível compreender que o sistema de justiça criminal é construído com lastro em uma ordem racializada das relações sociais, ordem esta que configura uma hierarquia de poder sob a qual desenham-se a tipificação e a persecução de comportamentos considerados socialmente perigosos. O racismo não pode ser

considerado apenas como uma variável da seletividade do controle penal, mas deve ser analisado como marcador que permite que esta seletividade seja operada pelos profissionais ligados ao sistema de justiça criminal. Procura-se, com isso, reconhecer o racismo não como mero elemento que atravessa o sistema prisional, pois esta perspectiva invisibiliza o projeto de dominação racial colocado em prática desde a escravização e exploração dos corpos negros³.

A incidência do Direito Penal sob a perspectiva racializada

O processo social de ocultamento de interesses e privilégios se desenvolve em várias frentes, mas se materializa em uma de suas formas mais contundentes na operacionalização do sistema de justiça criminal. Essa engrenagem do controle social opera de modo desigual e (re)produz a lógica discriminatória no seu funcionamento, que pode ser visualizada em duas fases: na criminalização primária e na criminalização secundária.

A criminalização primária refere-se à atividade normativa do Poder Legislativo, na qual serão definidos todos os bens jurídicos a serem protegidos. A escolha de qual bem jurídico merece proteção penal é a primeira forma de direcionar a sua persecução para as classes sociais mais vulneráveis ao seu exercício. "Quanto aos conteúdos do Direito Penal abstrato, esta lógica se revela no direcionamento predominante da criminalização primária para atingir formas de desvio típicas das classes e grupos socialmente mais débeis e marginalizados" (Andrade, 2003, p. 279). Dessa forma, há uma preservação da classe social hegemônica, detentora do poder econômico e político, cujas condutas, embora muitas vezes detenham gravidade superior aos chamados delitos comuns, estão imunes à criminalização. Por exemplo, a criminalidade de colarinho branco ou empresarial, mesmo tendo um custo econômico superior aos crimes patrimoniais, como furto e estelionato, não são tratadas como prioridade do Estado na implementação de ações de prevenção e repressão.

A criminalização secundária, por vez, é vislumbrada na efetiva operação do Direito Penal, isto é, na investigação, acusação e sentença. É nesses momentos que se torna mais evidente a gestão diferencial do crime e do criminoso, visto que nem todo crime é apurado, processado e sentenciado pelos profissionais que atuam no sistema de justiça criminal. O tratamento diferenciado conferido a esses delitos é facilmente

identificado quando se compara a aplicação do princípio da insignificância a casos de descaminho (art. 334, CP) e a casos de furto (art. 155, CP). Descaminho consiste na fraude no pagamento de imposto devido por importação ou exportação. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica em admitir a atipicidade material da conduta em face da natureza tributária do delito. Diante das disposições da Lei 10.522/2002, que determina que não deve ser realizada a execução fiscal de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda, as Cortes Superiores já aplicaram o princípio da insignificância a situações em que o valor do imposto alcançava até 20 mil reais (STF. 1ª Turma. HC 120617, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 04/02/2014; STF. 2ª Turma. HC 120620/RS e HC 121322/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 18/2/2014; STJ. 3ª Seção. REsp 1.709.029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2018). Por outro lado, são recorrentes os casos em que os tribunais negam aplicação da insignificância a situações de subtração de itens alimentícios ou de higiene.

Dessa forma, a justiça penal se apresenta como uma organização de funcionamento seletivo, na qual a atuação recai apenas sobre indivíduos selecionados de acordo com seus estereótipos. Essa seletividade pode ser identificada de maneira qualitativa e quantitativa, respectivamente pela demonstração de uma criminalidade abundante e incidente sobre esses indivíduos selecionados e pela cifra oculta, uma vez que diversas tipificações penais ficam fora da perseguição do sistema criminal (Silva, 2018).

Essa cifra oculta formada pelo tratamento diferenciado entre os crimes praticados pelas classes baixas e os crimes praticados pela parcela hegemônica da sociedade, brancos e ricos, opera a concentração do conceito de criminalidade sobre a minoria discriminada e inferiorizada, fazendo com que a conduta criminosa seja atrelada aos baixos estratos sociais e qualificando quem pertence a eles como delinquentes. Dessa forma, torna-se evidente que as pessoas pobres e negras não possuem maior tendência a delinquir, mas, sim, a serem criminalizadas (Andrade, 2003).

Assim, a conduta criminal não é em si uma qualidade negativa do autor de um fato, mas se revela mediante um duplo processo de definição legal do crime e seleção dos autores que redundam em uma construção estigmatizada. Como se vê, o processo de criminalização permite a manutenção política do poder de um determinado grupo em detrimento de outro (Ortegal, 2016). A partir dessa perspectiva, a questão racial como

fonte de desigualdade e discriminação se torna um dos elementos do processo de criminalização secundária⁴, dentro do qual aspectos sociais, econômicos e culturais passam a ser reconhecidos como elementos essenciais da dinâmica criminal. Em consequência dessa nova perspectiva da criminalização é que se percebe que a população mais desfavorecida pela desigualdade e discriminação racial é também a mais criminalizada pelo sistema de justiça, uma vez que criminalização primária protege substancialmente os interesses das classes dominantes de forma que a seleção de bens jurídicos tutelados seja de interesse dessa classe.

[...] criminalidade é reestruturada a nível de prática criminal, de definição legal e de repressão penal pela *posição de classe* do autor: a) *as massas populares*, especialmente lumpens, circunscritas à criminalidade patrimonial, são submetidas a tribunais ordinários e a castigos rigorosos; b) *a burguesia*, circulando nos espaços da lei, permeados de silêncios, omissões e tolerâncias, move-se no mundo protegido da 'ilegalidade dos direitos', composto de fraudes evasões fiscais, comércio irregular, etc. – na gênese histórica da criminalidade de 'colarinho branco' –, com os privilégios de tribunais especiais, multas e transações, que transformam essa criminalidade em investimento lucrativo. (Santos, 2008, P. 64-65).

A seletividade do sistema penal obedece à regra básica da sociedade capitalista de desigualdade na distribuição de bens (Karam, 1993), dirigindo seu foco para a repressão de condutas que a população mais pobre está particularmente vulnerável, como os delitos contra a propriedade, ao mesmo tempo que coloca sobre seus olhos uma espécie de venda ao deixar de dar atenção à criminalidade própria das classes mais ricas, como a criminalidade econômica. Nesse cenário, além de pobres, são negras as vítimas preferenciais do sistema punitivo, sistema que deita suas estruturas nas raízes ainda recentes do passado escravista brasileiro (Freitas, 2016), reafirmando na produção e aplicação dessas leis de caráter seletivo a manutenção de uma ordem exploratória e opressora.

O mito da democracia racial e o encobrimento do racismo

A herança deixada pelos longos anos de escravização tornou-se um problema para a própria elite brasileira quanto à visibilidade do país frente ao avanço nas questões de direitos humanos que se faziam latente por toda a Europa. O marco de uma civilização tão assimétrica poderia influenciar no sistema capitalista de produção, tendo em vista as relações políticas interdimensionais entre o Brasil e outros países. Nesse cenário, uma

alternativa encontrada foi a adoção de uma democracia racial, arquétipo que promoveu uma narrativa segundo a qual negros e brancos passam a viver em perfeita harmonia. Esse modelo representa, contudo, uma tentativa radical e desesperada de apagar qualquer vestígio dos processos extremos de subordinação dos negros em relação aos brancos (Flauzina, 2006).

No entanto, todo esse esforço inviabilizou que a construção histórica tivesse realmente um impacto positivo na evolução de direitos e garantias, convertendo as desigualdades em uma condição *sine qua non*, inerente à própria existência do negro, e monopolizando todo e qualquer privilégio na mão dos brancos. Isso porque, ao tentar apagar as consequências de um passado escravocrata, essa ideia de democracia racial naturalizou o processo de inferiorização do seu papel social. Apesar disso, do ponto de vista técnico, a instituição de um regime de democracia racial não poderia garantir a manutenção dessa discriminação social apenas pela formalidade de ser, daí o necessário emprego de mecanismos institucionais que fossem realmente capazes de continuar privilegiando um segmento em detrimento do outro sem que tal segregação ficasse escancarada. Dessa forma, o Brasil não adotou formalmente a segregação como uma política de Estado, mas a colocou sobre uma imagem na qual ela acontecia no âmbito privado (Flauzina, 2006).

Em contrapartida, como ressalta Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006), esse padrão ou tentativa de silenciamento das relações raciais elaborada pelo formalismo da democracia racial não se sustenta quando se olha para o sistema penal, pois, neste caso, percebe-se sem muito esforço que ele se volta preferencialmente ao segmento negro da população, como escancara a fotografia da massa encarcerada.

A dinâmica instaurada pelo colonialismo mediante a escravização institucionalizou uma forma de punição e de repressão muito diferente sobre os corpos negros, da tortura à morte como o ápice de uma mazela dada aos capitães do mato e senhores de engenho. Espelhado na prerrogativa de manutenção de controle sobre seus escravos, o sistema penal foi construído sob essa arguição de poder arbitrário dos brancos sobre os negros. O primeiro Código Penal pós abolição trouxe do privado para o público essa discriminação e violência praticada contra os antes escravos ao estabelecer sobre eles condutas e deveres mais rígidos, que restringiam não só sua

liberdade de ir e vir ou liberdade religiosa, como qualquer oportunidade para que tivessem quinhão suficiente para integrarem a estrutura de poder.

Todo esse arcabouço encontrava defesa na justificativa de manutenção da ordem e da paz. No entanto, é justamente na transferência da tutela sobre os negros e ex escravos das mãos dos senhores de engenho para o Estado que o sistema penal demonstra a farsa e o verdadeiro objetivo dessa democratização racial. A institucionalização de práticas tão cruéis denuncia que não passa de um pacto meramente formal o discurso de tratamento igual entre negros e brancos, mas que, em verdade, a transfiguração trazida por essa democratização racial é um elaborado plano de fuga para as práticas discriminatórias dos brancos e um escopo para a manutenção de seus privilégios, pois enquanto a elite propaga o discurso de harmonia entre as raças, estrategicamente ela cria um pano de fundo para suas próprias práticas delitivas, ocultando, com isso, um sistema punitivo em que o racismo é a base fundamental.

Ainda hoje, pós promulgação da Constituição Federal de 1998, a seletiva criminalização das condutas e a forma como essas são punidas reforçam essa discriminação em busca da hegemonização social. No momento em que determinadas condutas, ainda que não tão lesivas quanto outras, são direcionadas no aparato penal a um tratamento mais rigoroso, como impedimento de progressão de regime ou substituição de pena, torna-se claro o estereótipo perigoso que se pretende atrelar a eles. Assim, enquanto foca todo seu aparato para perseguir e punir alguns, o sistema de justiça criminal permite a imunização em todo ou em parte a outros, justamente porque, orientado pelas agências da criminalização secundária, está pronto para atuar sobre um estrato social de pobreza generalizada através de postulados racistas.

Juliana Borges (2019) lembra que a primeira mercadoria explorada no processo de colonização foi o corpo negro escravizado. Segundo Flauzina (2006), a partir de 1850, a economia foi impulsionada pelo estímulo à imigração de mão-de-obra estrangeira, situação que teria contribuído com a manutenção da exclusão do negro da economia⁵. Portanto, a colonização é fator decisivo na análise do funcionamento do sistema de controle social atual. Como retrata Borges (2019, p. 111), com a independência, a expropriação patrimonial realizada no Brasil pelas potências europeias é "reorganizada para garantir que a hierarquia racial se mantenha, agora, sob o verniz de desigualdades puramente sociais".

Como destaca Flauzina, a pobreza da população negra e a pobreza da população branca têm origens diferentes. Enquanto os negros tiveram vedado o acesso à terra e à escola, os brancos receberam investimentos para o seu desenvolvimento. Assim, se, de um lado, a pobreza negra advém de todos os entraves que foram levantados para a sua ascensão social, barreiras essas que foram legalmente sustentadas, a pobreza branca decorre da forma como o Estado se organizou economicamente.

Dentro dos limites estabelecidos pela democracia racial, a categoria classe exerce a função de homogeneizar as distorções que as diferenças raciais exercem na definição da pobreza. A pobreza branca está associada fundamentalmente às mazelas provocadas pela forma de estruturação econômica, assumida desde a modernidade, agravando-se com o advento da globalização. A partir do momento em que a absorção da mão-de-obra se tornou um problema, dentro de uma lógica de consumo e produção que reforça os patamares de concentração de renda e exclusão social em todo o mundo, há uma parcela do proletariado branco que começa a perder o espaço, antes assegurado e incentivado por um conjunto de políticas públicas, e a ter uma redução significativa em termos de renda. Já a pobreza negra não pode ser explicada exclusivamente pelas dinâmicas do capital. Para esse segmento a pobreza foi construída enquanto possibilidade e utilizada como instrumento para a redução das condições de vida ao longo de todo o percurso histórico. (Flauzina, 2006, p. 102).

Flauzina sustenta que o empreendimento penal revela um projeto genocida do Estado brasileiro que se mantém, ainda que se alterem os governos. Concebido para produzir o extermínio da população negra, o sistema penal integra um processo discriminatório que se desenvolveu por ocasião da abolição da escravização. De acordo com a pesquisadora, este projeto é camuflado pelo mito da democracia racial e, em função disso, ele acaba sendo interpretado como produto e/ou efeito da divisão de classes sociais, perfazendo uma análise que ignora que, na verdade, é a hierarquia racial a principal engrenagem desse sistema (Flauzina, 2006). Dessa forma, é importante ressaltar que o sistema penal não pode ser estudado apenas segundo o marcador de classe não apenas porque é o racismo estrutural que alicerça a construção desse aparato estatal, mas também porque é a categoria raça que distribui desigualmente a população por classes⁶.

Na esteira do que propõe Flauzina, Borges examina a opressão operada pelo sistema de justiça criminal a partir da sobreposição de identidades sociais definidas por raça, gênero e classe. Sua análise coloca em evidência a relação direta entre

interseccionalidade e a seletividade do encarceramento em massa, apontando que o sistema prisional reproduz as desigualdades sociais e aprofunda as hierarquias raciais.

Portanto, é a perspectiva racializada que define quem será ou não punido. É a perspectiva de condição social que definirá se você terá ou não dinheiro para a fiança e se ficará ou não preso. É a perspectiva de gênero, em você sendo mulher, que trará uma carga moral ao julgamento e que definirá sua punição (Borges, 2019, p. 122).

Nessa linha, a hierarquia social deve ser concebida como produto do racismo, uma vez que a escravização da população negra e, posteriormente, a importação de mão de obra externa dificultou a ascensão social de pessoas não brancas à classe trabalhadora e as manteve como subordinada às elites brancas. No mesmo sentido, Silvio de Almeida também ensina que racismo e desigualdade social são expressões de um mesmo contexto e que tratar apenas de uma destas questões é ignorar seu conteúdo histórico. "Assim, classe e raça são elementos socialmente sobredeterminados" (Almeida, 2020, p. 185).

Assim, é inegável que o sistema de justiça criminal é um sistema flagrantemente racial. De acordo com Flauzina, entender o racismo como constitutivo da dinâmica do sistema penal é necessário, inclusive, para livrar a classe branca proletária da marginalização instituída por sua intervenção. Desta forma, reconhecer o racismo como fonte estrutural da organização e do funcionamento do sistema penal é imprescindível também para compreender a sua atuação contra outros grupos vulnerabilizados pelo projeto neoliberal.

A cor da justiça e a gestão diferencial dos crimes de colarinho branco

Quando a análise se volta para todo o processo de construção dos poderes – não no sentido conotativo da palavra poder, enquanto força, capacidade e autorização física ou moral que um indivíduo ou uma instituição possui sobre determinada coisa, mas, sim, no sentido dos poderes que estruturam o Estado como um Estado de Direito – percebe-se que o campo jurídico produz um próprio poder capital, consistente na competência técnica e social de se dizer o Direito para afirmar a visão justa ou legítima que a ordem social possui (Almeida, 2010). Esse poder do campo jurídico traz consigo um encargo: aqueles que compõem esse poder a fim de representá-lo, tanto no âmbito Legislativo, Executivo e, em especial, Judiciário, possuem seus interesses particulares e específicos,

permitindo que só adentre no mundo do Direito aquilo que nos seus próprios termos justificam como merecedor. Dessa forma, a justiça se torna mais um campo de dominação, no qual se faz necessário entender quem a compõe para chegar à conclusão de como ela faz gerir mais uma forma de discriminação social, através da racialização da punição.

No contexto de construção histórica do Brasil, por muito tempo, o ensino superior, por exemplo, teve seu acesso restrito à população branca e colonizadora. O curso de Direito, em especial, foi responsável pela manutenção de uma espiral elitista de branqueamento social, pela chamada nobreza togada, conceito usado por Frederico Almeida (2010) para se referir à composição do sistema de justiça brasileiro, constituído através de um processo atrelado aos interesses das elites dominantes em que, em especial o Judiciário como agência formal de controle, coloca-se em confronto com garantias de direitos ao instrumentalizar os serviços do sistema penal sobre uma concentração de poder em torno do conhecimento especializado e das elites jurídico-políticas nacionais, que, como consequência, replica o abuso de poder pela discriminação racial (Cardoso, 2017). O caráter político concedido por essa nobreza togada é, portanto, um subcampo jurídico, delimitado pelas posições sociais, capitais e relações entre determinados grupos e as instituições da organização jurisdicional, que direciona toda a administração da justiça (Almeida, 2010).

Disso decorre que a impunidade sobre os crimes de colarinho branco que negam o status de criminoso a quem os pratica é derivação direta dessa homogeneidade social que marca o sistema de justiça e aqueles que integram o alto escalão social empresário. Isso porque as organizações constroem narrativas na qual a contribuição negra é acentuadamente inviabilizada, pois as instituições públicas e privadas da sociedade regulamentam constantemente um modo de funcionamento homogêneo, no qual o perfil de suas lideranças é majoritariamente masculino e branco (Bento, 2022).

Se, por um lado, com a obra de Sutherland, é possível constatar que aqueles que cometem os crimes chamados de colarinho branco, delitos econômicos, tributários e empresariais, são os homens em grande maioria brancos e que ocupam uma alta posição social, normalmente posições às quais são atreladas uma confiança inata e, considerando que os homens que integram o sistema de justiça responsável por investigar e punir

esses mesmos crimes são também brancos e possuidores de um alto padrão aquisitivo, o que se perpetua é a manutenção de todos os seus privilégios, econômicos ou sociais.

Com as contribuições do pensamento criminológico, verifica-se que a criminalização das condutas é marcada por determinantes sociais, políticas, econômicas e culturais, assim como as formas que essas se manifestam através das diferenças de classe e raça (Ortegal, 2016). A operacionalidade do sistema é estritamente influenciada por essa tentativa incansável da reprodução das estruturas de poder nas mãos daqueles que exercem a dominação. Assim, para melhor entender como as diferenças das determinantes sociais operam para a reprodução de um sistema penal segregacionista, primeiro, é preciso esclarecer que a expressão "sistema penal" é tomada aqui no sentido atribuído por Zaffaroni *et al*:

Por sistema penal entendemos o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro desse entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar de conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no símil biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim por compartimentos estanques, ou seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade. (Zaffaroni *et al*, 2003, p. 60):

Nessa perspectiva, sendo o sistema penal uma grande interação entre as agências que realizam o processo de criminalização, observa-se que as agências responsáveis por sua operação se movimentam a partir dos parâmetros sociais estabelecidos. No que tange ao aspecto do tratamento punitivo diferenciado, é graças à análise dos crimes de colarinho branco que é possível entender como estereótipos influem na criminalização de determinado indivíduo ao mesmo tempo em que gera uma tendência de imunização sobre outros. Nessa dinâmica, o sistema penal é responsável pela perseguição dos grupos mais vulneráveis, reconhecidamente negros, tratados como produtores de obstáculos ao desenvolvimento das forças produtivas e à acumulação de capital (Pimenta, 2018).

Essa constatação se torna evidente dentro do cenário capitalista, em que a burguesia configura campo fecundo para todas as ilegalidades e as leis passam a ser moldadas para o exclusivo atendimento de seus interesses, principalmente o de fazer funcionar o setor de circulação econômica, no qual a prisão como modo punitivo não

parecia caber aos homens de negócios, uma vez que esses, como detentores dos meios de produção, eram indispensavelmente úteis para o bom funcionamento econômico social.

Ao visualizar que as esferas de controle não possuem representatividade negra, e que os agentes dos crimes de colarinho branco são reduzidos aos grandes homens empresariais, perpetua-se o controle dos ricos sobre os pobres e dos brancos sobre os negros, materializando o tratamento diferencial que está inserido dentro de uma lógica de discriminação estrutural.

Nesse sentido, a diferença no tratamento punitivo dos crimes de colarinho branco se deve fundamentalmente ao racismo estrutural incorporado pelo sistema penal e intensificado pelo desenvolvimento do capital. Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos:

O direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos pertencentes e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas subalternas. : (Santos, 2012, p. 453):

Dessa forma, a discriminação é um dos gatilhos do abismo de tratamento penal pelo qual um indivíduo passa ou não a ser estigmatizado como criminoso. Isso mostra que o sistema penal é constituído por práticas, instituições e táticas que historicamente agem como meio de regulação das diferenças sociais. Maria Lúcia Karam explica que:

Tratando-se de um atributo negativo, o status de criminoso necessariamente deve recair de forma preferencial sobre os membros das classes subalternizadas, da mesma forma que os bens e atributos positivos, são preferencialmente distribuídos entre os membros das classes dominantes, servindo o excepcional sacrífico, representado pela imposição de pena a um ou outros membros das classes dominantes (...) tão somente para legitimar o sistema penal e melhor ocultar seu papel de instrumento de manutenção e reprodução dos mecanismos de dominação. (Karam, 1996, p. 141)

Essas discriminações compõem em parte uma das instâncias do processo geral de estratificação e segregação entre criminosos, do qual uma das consequências não é impunidade, mas a racialização da punição, a qual contribui para a consolidação da negativa do status de criminoso nos crimes de colarinho branco.

Conclusão

O presente trabalho teve por objetivo analisar a influência da racialização da punição na negativa do estereótipo de criminoso aos autores de crimes de colarinho branco. Avaliou-se que a posição política, social e econômica dos autores desses crimes lhes confere imunidade, seja frente à persecução ou à aplicação de alguma pena, visto que o aparato criminal opera segundo uma ordem racializada. Todo o processo de construção histórica do Brasil deposita na instituição do aparato penal enquanto parte da estrutura formal do sistema de justiça uma forte e pesada herança: a da subalternidade da raça negra e da supremacia da raça branca. Visto o negro como aquele a quem são direcionados estereótipos como perigoso, indomável, inimigo, mau e incapaz, estes acabam conformando a "clientela" do sistema de justiça criminal. A monopolização institucional desse processo de criminalização ao qual os negros são submetidos, pelas mãos da parcela hegemônica branca e rica da sociedade, constrói uma reação punitiva derivada de uma socialização negativa imputada aos negros, a qual sustenta a manutenção de privilégios atribuídos aos brancos, retroalimentando um sistema historicamente excludente.

Como se viu, na criminalização primária, há uma preferência legislativa em proteger com penas mais severas o patrimônio, sendo que, por meio dessa abordagem de criminalização, são selecionados como criminosos aqueles que compõem a parcela populacional que é privada de acessar os bens que englobam essa noção jurídica de patrimônio, enfatizado a persecução da classe social excluída dos meios de produção na mesma proporção que se afasta qualquer suspeita em face daqueles que são os proprietários ou gestores dos respectivos bens. A imposição de pena majoritariamente sobre a população pobre e negra se torna a pura manifestação do poder em proveito dos interesses da classe dominante.

Considerando que os crimes de colarinho branco são praticados majoritariamente por homens brancos de relevante valor e prestígio social, as razões pelas quais tais crimes quase não sofrem incidência do aparato repressor do Estado estão atreladas ao conjunto de privilégios que detém esse grupo social. A construção racial à que se submete todo o processo de criminalização, que encontra suas raízes no positivismo criminológico, é a sentença que legaliza a negativa do status de criminoso aos crimes de colarinho branco. O sistema penal direciona todo o estereótipo criminoso

à população subalterna, aqueles vulneráveis ao processo de criminalização, os negros e pobres, atribuindo a esse grupo uma imagem de perigo e de brutalidade. Nega-se o status de criminoso à população branca e rica, porque, na busca pela manutenção dos seus privilégios, aqueles que compõem o sistema de justiça ou a alta sociedade, direcionados pelo desejo de imunidade e riqueza inerentes ao capitalismo, criam caminhos para que suas condutas sequer sejam submetidas ao processo de criminalização.

Feitas tais constatações, é importante, contudo, esclarecer que o presente trabalho não tem como objetivo criar um sentimento de criminalização às avessas, isto é, não se pretende, com a identificação da imunidade que protege "homens de negócio", difundir o recrudescimento penal. Pelo contrário, tais constatações permitem apenas uma única conclusão: o sistema penal é um dos instrumentos mais poderosos de manutenção e reprodução de dominação e exclusão da formação social capitalista; logo, não é capaz de gerir as ilegalidades.

Notas

- ¹ Doutora em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Mestra pela mesma instituição, com pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora de Criminologia e Direito Penal e Coordenadora de Pesquisa do Centro de Ciências e Tecnologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Modernidade - Mackenzie/CNPq. Coordenadora adjunta do Projeto de Extensão Permanente Arte e Direito - Mackenzie.
- ² Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.
- ³ De acordo com Camila Prando, a maioria dos estudos sobre os processos de criminalização orienta-se por uma perspectiva hegemônica das relações raciais que define o outro como racializado e que, com isso, reproduz a hierarquia racial. (Prando, 2018).
- ⁴ A criminalização secundária corresponde à ação punitiva exercida pelo Estado quando efetivamente um sujeito pratica a conduta criminalizada primariamente; trata, portanto, do processo de investigação, criminalização, punição e encarceramento.
- ⁵ "Com o argumento da substituição da mão-de-obra negra por um trabalhador mais qualificado, o incentivo à imigração européia, como política de inspiração flagrantemente racista, se converte numa tentativa de 'clarear' o país na substituição dos corpos negros, pelos brancos e na crença de que, na mistura das raças, o elemento branco prevalecerá". (Flauzina, 2006, p. 61).
- ⁶ No mesmo sentido, Pimenta, ao analisar os dados do Infopen de 2016, aponta que a sobrerrepresentação dos negros nas prisões brasileiras "não é episódica, nem decorre de distorções resultantes unicamente das diferenças de classe social, estando profundamente intrincada com o sentido das práticas punitivas e com a relação que elas assumiram historicamente na reprodução das relações sociais no Brasil, que tem na desigualdade, em geral, e no racismo, em específico, seus elementos fundantes". (Pimenta, 2018, p. 92).

Referências

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no sendo comum. Sequência. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, n. 30, 1995, p. 24-36.

BECKER, Howard Saul. Outsiders: estudos da sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza X. de Borges. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENTO, Cida. O pacto da branquitude. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BORGES, Juliana. Encarceramento em Massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. Uma espiral elitista de afirmação corporativa: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do Sistema de Justiça paulista com as disputas da política convencional. 2017. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, 2017.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. In: CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). Doutrinas essenciais de direito penal. São Paulo: RT, 2010, v. 1.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Criminologia e racismo: introdução à criminologia brasileira. Curitiba: Juruá, 2011.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2006.

FRANÇA, Leandro Ayres. A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, [S.L.], v. 5, n. 1, 1 jan. 2014.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, 2016, p. 488-499.

GÓES, Luciano. A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

KARAM, Maria Lúcia. A Esquerda Punitiva. Revista Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade. Relume-Dumará. Rio de Janeiro, n. 1, ano 1, 1996.

KARAM, Maria Lúcia. De crimes, penas e fantasias. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

MAZONI, Ana Paula de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. *Revista do Direito Público*, [S.L.], v. 7, n. 1, 2012, p. 3-18.

MOREIRA, Adilson José. Tratado de direito antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

ORTEGAL, Leonardo. Raça, criminologia e sociologia da violência: contribuições a um debate necessário. *Caderno do CEAS*. Salvador. n. 238, 2006, p. 527-542.

PIMENTA, Victor Martins. Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 1, 2018, p. 70-84.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia Radical* – 3. ed. – Curitiba: ICPC :Lwnen Juris, 2008. 139 p.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUTHERLAND, Edwin. *Crime De Colarinho Branco: versão sem cortes*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

VERAS, Ryanna Pala. Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.